



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº: 036/2022-PE/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital

SOLICITANTE: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - EPP, inscrita nº CNPJ: 10.793.812/0001-95.

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recebido, em 23 de maio de 2022, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pelo portal de compras públicas também referenciada no introito, e considerando que a sessão para início das fases deste certame foi designada para 26 de maio de 2022, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no ato convocatório e a legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em termos sucintos, a impugnante contesta o prazo de validade da proposta de preços.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ/PA, em franca observância ao princípio do interesse público.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise da peça impugnatória, observando a exata disposição contida no documento:

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 12.1.8. estabelece que "O prazo de validade da proposta não será inferior a 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação."

O dispositivo impugnado assim prescreve:

12.1.8. estabelece que "O prazo de validade da proposta não será inferior a 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação."

A alegação de inconformidade relatada pela impugnante se dá no confronto deste prazo estabelecido no Edital com o dispositivo contido no artigo supracitado na lei de Licitações:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. (...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data **da entrega das propostas**, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifamos).

Entretanto, a normativa em questão não possui contornos de taxatividade, mas sim de supletividade, devendo ser interpretada de forma exegética com o restante do arcabouço legal que rege os procedimentos licitatórios e, assim, tal prazo pode, e deve, ser estabelecido de acordo com a complexidade do processo, levando-se em conta o tempo necessário para a conclusão do procedimento, conforme veremos na sólida jurisprudência acerca da matéria.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou:

O prazo de 120 dias também não viola o art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93, que fixa em sessenta dias da data da entrega das propostas a liberação dos compromissos assumidos pelos licitantes, caso não sejam convocados para a contratação. “Como a validade das propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3º (Justen Filho, Marçal in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, pag. 547).

ACORDÃO 1404/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator aprovado à unanimidade).

Ao discorrer sobre o assunto, outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que em recentíssima manifestação de sua 2ª Câmara e em caso exatamente igual ao presente, julgou improcedente o apontamento referente a irregularidades pertinente ao prazo de validade das propostas, superiores a 60 (sessenta) dias, vejamos sua ementa, recortada na parte que trata do assunto:

Representação n. 1041475

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DO BDI. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. A regra estabelecida no §3º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter supletivo, sendo sua aplicação condicionada à hipótese de o instrumento convocatório não dispor de prazo diverso, relativamente à validade das propostas.

(...)

De igual conclusão foi a decisão plenária do TCE/SP contida no TC-003682.989.15-8, cujo voto do Relator, Substituto do Conselheiro Josué Romero, assim assentou:

Cabe incluir nesse rol (**improcedência**) a impugnação ao prazo de validade da proposta (“noventa dias”, subitem 14.3 do Edital), conforme recente precedente deste e. Plenário, sem embargos das ponderações do Ministério Público que, a meu ver, evidenciam a necessidade de análise individualizada nas hipóteses em que houver estipulação de interregno diferente daquele fixado no § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (sessenta dias).

Destacamos, ainda, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Turma, que no Recurso Ordinário em MS nº 15.378 – SP, tendo como Relator na ocasião o atual ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal (Luiz Fux) entendeu, por unanimidade, que **“A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.”** (processo nº 2002/027227-0).

Dessa forma, no que tange ao alegado desrespeito ao disposto no artigo 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que cuida do prazo de validade das propostas, temos com clareza que referido preceito é norma **dispositiva**, pelo que pode o edital regular a matéria de forma diversa.

Frisa-se, ademais, que a validade das propostas estabelecidas pela Administração condiz com a complexibilidade da licitação, considerando o dispêndio de tempo utilizado em licitações anteriores, com objeto semelhante, cujo prazo necessário foi superior à 60 (sessenta) dias. Logo, antevendo todas as fases possíveis do procedimento licitatório, com diversos quesitos a serem analisados, esta administração ressalta que a extensão na validade do processo preserva o interesse público envolto na pretensa contratação.

Destaca-se, por fim, que esta extensão do prazo de validade das propostas não configura qualquer prejuízo aos participantes com legítimo interesse no objeto licitado, pois manter a proposta por 120 (cento e vinte) dias acaba por se derivar em corolário lógico da relação contratual que se pretende ver estabelecida, inclusive com a garantia constitucional sobre a manutenção das condições efetivas da proposta desde a data de sua apresentação.

Logo, neste ponto, predomina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia todo o procedimento licitatório, incidente tanto para a Administração quanto para os licitantes.

IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, este Pregoeiro decide por: CONHECER a impugnação interposta pela empresa, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ipixuna do Pará, 24 de maio de 2022.



LUAN JARDEL DE MOURA SANTOS
PREGOEIRO